



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Voluntário
	Rubrica

Processo : 10380.009652/95-16

Acórdão : 203-04.019

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 103.253

Recorrente : MÓVEIS DE AÇO ÂNGELO FIGUEIREDO S. A.

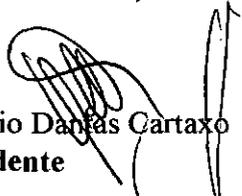
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

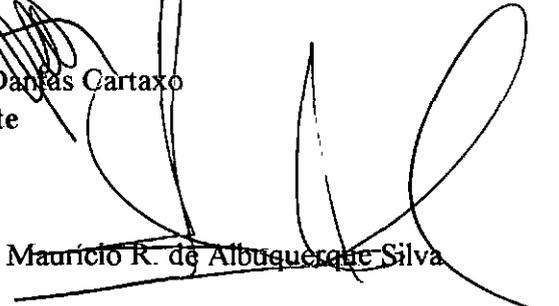
COFINS - INSURGIMENTO CONTRA A BASE DE CÁLCULO APURADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – MULTA - As bases de cálculo foram apuradas com a participação da Recorrente. Descabe ao ente fiscal restabelecer, por via de seus arquivos, o que seria da estrita responsabilidade do contribuinte. Multa adaptada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 desde a Decisão “a quo”. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS DE AÇO ÂNGELO FIGUEIREDO S. A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009652/95-16

Acórdão : 203-04.019

Recurso : 103.253

Recorrente : MÓVEIS DE AÇO ÂNGELO FIGUEIREDO S. A.

RELATÓRIO

Às fls. 51/54, Decisão de Primeira Instância sob o n° 0137/97, julgando parcialmente procedente o lançamento, em razão da aplicação do art. 44 da Lei n° 9.430/96 para reduzir a multa ao percentual de 75%, em razão do não recolhimento da COFINS, tendo a *impugnação se insurgido apenas quanto aos valores das bases de cálculo.*

Diz a autoridade monocrática que os valores das bases de cálculo, constantes do Auto de Infração, foram apurados em CAD, sendo os mesmo confirmados pela contribuinte através de oposição de assinatura e, assim sendo, qualquer correção nos dados somente poderá ser levada a efeito com base em provas que justifiquem erro cometido, e como até a data da Decisão *nada foi carreado ao processo que elidisse o feito fiscal, e considerando a máxima de que "Allegatio et non probatio quase non allegatio", mantém integralmente a exigência nos valores referentes à COFINS. Quanto à multa de lançamento de ofício no percentual de 100% sobre a diferença apurada, reduz ao percentual de 75% com base no art. 44 da Lei n° 9.430/96, deixando de recorrer de ofício com base no disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF n° 001/97.*

Inconformada, às fls. 60/61, a recorrente oferece Recurso Voluntário, onde exterioriza estarem incorretos os valores cobrados, uma vez que os montantes corretos estão integralmente pagos, descabendo exigir novo recolhimento. Diz estar impossibilitado de provar os recolhimentos por não encontrar os comprovantes respectivos que podem ter sido extraviados (fls. 60), mas, com certeza, nos arquivos da Receita Federal encontram-se os registros confirmadores de sua alegação. Assim, requer a declaração de improcedência do lançamento.

Às fls. 72/73 vêm as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, afirmando serem as razões de recurso juridicamente inconsistentes e sem possibilidade de operarem em benefício da recorrente. Fundamenta alegações técnicas quanto as provas e espera seja o Recurso desprovido.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009652/95-16
Acórdão : 203-04.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

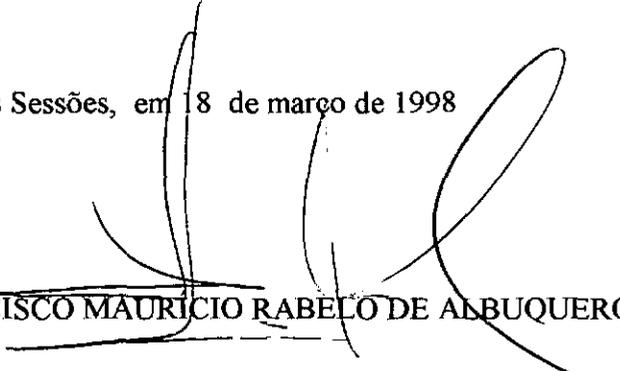
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os argumentos da recorrente situam-se exclusivamente em relação à incorreção das bases de cálculo utilizadas na quantificação do lançamento. Entretanto, nada oferece que possibilite a comprovação dessa importantíssima assertiva, a não ser a existência nos registros da Receita Federal de dados elucidativos da questão.

É dever legal do contribuinte manter seus registros acessíveis pelo tempo estabelecido para a prescrição, não sendo procedente fazer prova por intermédio dos registros da Receita Federal.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA